



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13504.000046/2002-70  
Recurso nº. : 147.336  
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1997  
Recorrente : Odebretch Química S.A.  
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA.  
Sessão de : 20 de setembro de 2006  
Acórdão nº. : 101- 95.725

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS-  
LIMITAÇÃO- Conforme jurisprudência deste Conselho,  
confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a  
limitação na compensação não se aplica quando se trata de  
declaração de encerramento.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por Odebretch Química S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO,  
VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA  
FRANCO JUNIOR.

Processo nº 13504.000046/2002-70  
Acórdão nº 101-95.725

Recurso nº. : 147.336  
Recorrente : Odebretch Química S.A.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Odebretch Química S.A. contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1997.

A acusação que deu origem à exigência é no sentido de que, em relação ao período-base fiscalizado, a empresa "Odequi Comércio e Participação Ltda." (incorporada pela contribuinte em 10/09/1997) teria compensado seus prejuízos fiscais sem observar o limite de 30% estabelecido na Lei 9.065/1995

Em impugnação tempestiva, a interessada alega desrespeito aos conceitos constitucionais de lucro e renda e à Lei nº 6.404/75, e se insurge contra a limitação da compensação por parte da empresa extinta por incorporação, argumentando que a limitação imposta não se aplica aos casos de declaração final na extinção de empresa.

Finalmente, alega que, na qualidade de sucessora por incorporação da empresa Odequi Comércio e Participação Ltda., não pode responder por penalidade relativa a conduta desta pessoa jurídica sucedida.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 7.451, de 21 de junho de 2005. Justifica, a decisão, que o foro administrativo é incompetente para discutir aspectos relacionados com a inconstitucionalidade de lei, que a compensação de prejuízos no balanço de incorporação de empresa é limitada a 30% do lucro líquido ajustado, por não haver norma que permita a compensação integral, e que a responsabilidade da sucessora por infração cometida pela empresa incorporada inclui a multa de ofício.

A intimação foi feita mediante AR. Por estar ausente no AR a data da ciência da intimação (fl. 71), considera-se-a feita 15 dias após a expedição, nos termos do inciso II do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.23/72, ou seja, em 2007/2005.

Processo nº 13504.000046/2002-70  
Acórdão nº 101-95.725

Em 04 de agosto a pessoa jurídica Braskem S.A, sucessora por incorporação da Odebretch Química S.A. ingressou com o recurso oferecendo arrolamento de bens e reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A matéria principal objeto do recurso é a limitação da compensação de prejuízos quando se trata de última declaração da empresa, em razão de sua extinção.

Não se trata de discutir se o dispositivo legal que limita a compensação de prejuízos (art. 15 da Lei 9.065/95) viola os princípios constitucionais, mas sim de decidir se o dispositivo é aplicável no caso específico em que a empresa se extingue, e não mais poderá compensar os prejuízos.

A matéria foi analisada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que pelo Acórdão CSRF 01-04.258, de 02/12/2002, decidiu que *"No caso de compensação de prejuízos fiscais na última declaração de rendimentos da incorporada, não se aplica a norma de limitação a 30% do lucro líquido ajustado.* Com essa decisão, restou confirmado o Acórdão nº 108-06.682, em 20 de setembro de 2001, cujo relator, o eminente Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior demonstrou, com brilho, que em casos de descontinuidade da pessoa jurídica, como na incorporação, não se pode aplicar a limitação à compensação, mais comumente denominada por "trava". . Peço vênha ao ilustre Relator para transcrever o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 108-06.682

".....  
Procuremos portanto o elemento histórico da finalidade da norma impositiva da "trava". E para isso não podemos deixar de vislumbrar as lições do saudoso amigo e ex-conselheiro Edson Vianna de Brito, verdadeiro autor da norma, quando ainda ocupava, com incontestável brilhantismo, posição relevante nos quadros da Receita Federal. Edson assim discorreu sobre a norma de limitação, em seu livro Imposto de Renda, Frase Editora, São Paulo, 1995, pp. 161 e segs.:

*"Este dispositivo estabelece uma base de cálculo mínima, para efeito da determinação do imposto de renda devido, através da fixação de um limite máximo de redução - por compensação de prejuízos fiscais - do lucro tributável apurado em cada ano-calendário. Em outras palavras, as pessoas jurídicas que detenham estoque de prejuízos fiscais*

*apurados em anos anteriores passam a sujeitar-se a um imposto de renda mínimo, uma vez que o lucro tributável só poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento.*

*Note-se, preliminarmente, que em nenhum momento, o texto legal cerceou o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 com o lucro real obtido a partir de 10 de janeiro de 1995. Pelo contrário, ao fixar um limite máximo para compensação em cada ano-calendário, o dispositivo legal, em seu parágrafo único, faculta a compensação da parcela que seria compensável se não houvesse a limitação com o lucro real de anos-calendário subseqüentes."*

De partida, afere-se que a norma nunca teve intenção de cercear direito à compensação. Daí inclusive, como bem lembrou Edson, tornar os prejuízos imprescritíveis para a compensação.

Essa certeza mais se concretiza quanto mais se busca o histórico da legislação quando em tramitação. No Diário Oficial do Congresso Nacional de 14 junho de 1995, a fls. 3270, consta a exposição de motivos da Medida Provisória nº 998/95, reedição das Medidas Provisórias 947/95 e 972/95 e convertida na Lei 9.065/95. Dela se pode destacar o seguinte excerto:

*"Arts. 15 e 16 do Projeto: decorrem de Emenda do Relator, para restabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com as limitações impostas pela Medida Provisória nº 812194 (Lei 8.981/95). Ocorre hoje vacatio legis em relação à matéria. A limitação de 30% garante uma parcela expressiva da arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo."*

A expressão "sem retirar do contribuinte o direito de compensar" reforça o meu entendimento de que, em casos de descontinuidade da empresa, na declaração de encerramento cabe integral compensação dos prejuízos acumulados, sendo inaplicável a trava.

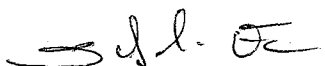
Todo o interesse protegido foi somente regular o fluxo de caixa do Governo, sem extirpar do contribuinte o direito à compensação de prejuízos. Qualquer hipótese na qual o efeito seja eliminar a compensação não estará abrangida pelo campo de incidência da norma de limitação.

É matéria de pura interpretação de lei.

*Ex positis*, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe integral provimento. "

Na esteira dessa jurisprudência, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 20 de setembro de 2006



SANDRA MARIA FARONI

